



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
Chefe de Gabinete

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

P/ PROTOCOLO

Exm.o(a) Sr.(a)

Assembleia da República- Comissão 1ª CACDLG XII

Ofício n.º 208682.18 de 04-07-2018 - DA n.º 3606/18-AP

Assunto - Envio de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 126/XIII/3ª, a qual procede à 2ª alteração à lei n.º 34/2009, de 14.07, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema ao sistema judicial, adaptando-a ao disposto no Regulamento (UE) N.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016

Exmo. Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

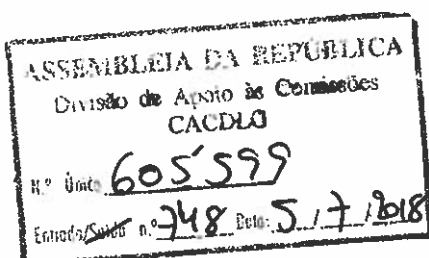
Prof. Dr. Bacelar de Vasconcelos

Por determinação superior, procedendo em conformidade com o ponto 2 da Deliberação do CSMP, oportunamente comunicada a esse distinto Órgão de Soberania, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre o Proposta de lei n.º 126/XIII/3ª, a qual procede à 2ª alteração à lei n.º 34/2009, de 14.07, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema ao sistema judicial, adaptando-a ao disposto no Regulamento (UE) N.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves





PARECER

Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª, a qual “procede à 2.ª alteração à Lei n.º 34/2009, de 14.07, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, adaptando-a ao disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (“o Regulamento”)

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República solicitou à Procuradoria-Geral da República emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 126/XIII/3.ª, a qual “procede à 2.ª alteração à Lei n.º 34/2009, de 14.07, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, adaptando-a ao disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (“o Regulamento”), na Lei que assegura a sua execução na ordem jurídica interna, e na Lei que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016.

Visa-se:

- Introduzir um conjunto de garantias que assegurem um elevado nível de proteção dos dados pessoais no âmbito do sistema judiciário, atendendo, em especial, à necessidade de garantir a ausência de qualquer tipo de interferência ou aproveitamento indevido no exercício de funções dos tribunais e do Ministério Público;
- Clarificar o papel de cada entidade, distinguindo-se as responsabilidades que lhes incumbem no que concerne à proteção dos dados pessoais recolhidos e tratados no âmbito de processos judiciais, de acordo com as funções que desempenham. Nestes



termos, esclarece-se que incumbe aos magistrados judiciais e do Ministério Público a responsabilidade pelo tratamento de dados no âmbito dos processos da sua competência, tal como incumbe idêntica responsabilidade aos juízes de paz e mediadores dos sistemas públicos de mediação relativamente aos processos a seu cargo. Enquanto responsáveis pelo tratamento dos dados, caber-lhes-á a responsabilidade de assegurar a efetiva proteção dos direitos de informação, de acesso e de retificação ou de apagamento dos dados pessoais no processo, independentemente de este ser tramitado nos tribunais ou serviços do Ministério Público ou por outros serviços ou entidades que procedam ao tratamento de dados pessoais no âmbito dos processos da competência das autoridades judiciárias, no exercício de funções de coadjuvação ou de execução de decisões;

- No cumprimento das exigências que resultam da execução na ordem jurídica interna do Regulamento e da transposição da Diretiva, limita-se a competência da autoridade de controlo para fiscalizar o tratamento de dados no sistema judiciário; em especial, exclui-se expressamente do âmbito de competência da CNPD a supervisão de operações de tratamento efetuadas pelos tribunais no exercício da função jurisdicional e pelo Ministério Público, no exercício das suas funções e competências processuais. Esta exceção é estritamente limitada às atividades processuais, não abrangendo outras atividades de registo e tratamento de dados pessoais relacionados com processos ou a eles destinados, nomeadamente dos dados inerentes à sua gestão e administração;

- Prever que a CNPD assuma uma composição especial, incluindo um magistrado judicial e um magistrado do Ministério Público;

- Proceder à revisão das obrigações emergentes no âmbito do tratamento de dados pessoais à luz do Regulamento e da Diretiva.

Neste âmbito, são propostas alterações aos artigos 1.º a 27.º, 29.º a 32.º, 35.º a 44.º, 47.º,



48.º, 50.º a 52.º e 54.º a 56.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, e são inseridos dois novos tipos criminais, designadamente o crime de inserção de dados falsos e o crime de desobediência qualificada, através dos novos artigos 52.º-A e 52.º-B.

I. Enquadramento geral - o tratamento dos dados e a atividade do Ministério Público

A Lei 34/2009 estabelece as regras sobre o tratamento de dados pessoais referentes ao sistema judiciário, incluindo, naturalmente, os *necessários ao exercício das competências dos magistrados, dos funcionários de justiça e dos órgãos de polícia criminal no âmbito do processo penal, bem como ao exercício dos direitos dos demais intervenientes nos processos jurisdicionais e da competência do Ministério Público* (alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º da lei, na versão proposta).

O diploma regula o tratamento de dados de todos os processos titulados pelos magistrados do Ministério Público, seja na área criminal seja nas áreas não criminais. Estas últimas são, como se sabe, muito amplas, abrangendo, nomeadamente, a intervenção em defesa das crianças e jovens, das pessoas com especial vulnerabilidade, de valores públicos constitucionalmente protegidos e dos trabalhadores, apenas para salientar os mais importantes.

Sabendo-se que a atividade judicial envolve, em regra, o tratamento de dados pessoais, o respetivo regime terá de compatibilizar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, constante do artigo 8.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, com a criação de condições para o exercício das funções judiciais atribuídas ao Ministério Público em defesa do interesse público e dos direitos e interesses juridicamente protegidos dos cidadãos, em especial dos mais desprotegidos.



Por outro lado, e como bem realça a exposição de motivos da proposta de lei, a estrutura institucional de tratamento dos dados do sistema judicial terá de *"assegurar a ausência de qualquer tipo de interferência ou aproveitamento indevido no exercício de funções dos tribunais e do Ministério Público"*.

Precisamente para concretizar estes dois vectores - compatibilizar os direitos dos cidadãos com as condições para o exercício das funções judiciais e assegurar a independência dos tribunais - o tratamento de dados do sistema judiciário, embora abrangido pelos princípios gerais do tratamento de dados, configura um regime especial expressamente admitido no n.º 1 do artigo 23.º do "Regulamento" (RGPD), segundo o qual *"O direito da União ou dos Estados-Membros (...) pode limitar por medida legislativa o alcance das obrigações e dos direitos previstos nos artigos 12. a 22. e no artigo 34., bem como no artigo 5., (...) desde que tal limitação respeite a essência dos direitos e liberdades fundamentais e constitua uma medida necessária e proporcionada numa sociedade democrática para assegurar, designadamente:*

(...)

d) A prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais, ou a execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública;

(...)

f) A defesa da independência judiciária e dos processos judiciais;

II. Estrutura institucional do tratamento dos dados - Proposta de alteração do Capítulo III da Lei 34/2009

A proposta de alteração da Lei 34/2009, de 14 de julho, pretende, entre outras vertentes, alterar o quadro institucional de gestão e protecção de dados referentes ao sistema judicial, alegando pretender a sua adaptação ao regulamento (EU) n.º 2016/679



do Parlamento e do Conselho e, na área criminal, ao disposto na lei que irá transpor a Diretiva (EU) n.º 2016/680, também do Parlamento e do Conselho.

Como acima se referiu e reproduzindo o que consta na exposição de motivos, a estrutura institucional de tratamento dos dados do sistema judicial tem de *“assegurar a ausência de qualquer tipo de interferência ou aproveitamento indevido no exercício de funções dos tribunais e do Ministério Público”*. A ausência de intromissões, diretas ou indiretas, de órgãos não jurisdicionais na actividade dos tribunais é uma exigência do princípio da separação de poderes, pilar do estado de direito democrático conforme resulta do disposto no artigo 2.º da Constituição da Republica Portuguesa.

Este princípio é particularmente sensível na área criminal, cuja acção penal é, por imperativo constitucional, da titularidade exclusiva do Ministério Público, sendo objeto de tratamento especial na Diretiva 2016/680 relativa ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, investigação, detecção ou repressão de infracções penais ou execução de sanções penais.

Após, no considerando 20 da Diretiva, se prever a especificidade das operações e procedimentos de tratamento de dados pessoais pelos tribunais e das outras autoridades judiciais, o considerando 80 refere que a própria competência das autoridades de controlo *“não deverá abranger o tratamento de dados efectuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional a fim de assegurar a independência dos juízes, circunstância que pode ser estendida a outras autoridades judiciais independentes no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente o Ministério Público”*.

Ao contrário de outros modelos europeus, a Constituição da República Portuguesa enquadra o Ministério Público nos tribunais – capítulo IV do “título V – Tribunais” – especificando o n.º 2 do artigo 219.º que o Ministério Público é dotado de “autonomia”. A necessidade de ausência de interferência dos restantes poderes do estado na



actividade do Ministério Público é manifesta na acção penal, cuja titularidade, como se referiu, lhe foi atribuída expressamente no n.º 1 do citado artigo 219.º.

Nestes termos, e sem prejuízo de aceitarmos a necessidade de uma fiscalização externa e independente do tratamento dos dados, de acordo com o n.º 3 do artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE) – cfr. parte final do considerando 80 da diretiva -, a estrutura institucional de tratamento dos dados do sistema judicial, incluindo a actividade jurisdicional do Ministério Público, terá de ser concebida de modo a impedir interferências de outros órgãos do Estado naquela actividade.

Esta independência implica, não só a ausência de sujeição à autoridade de controlo geral – expressamente reconhecida na legislação europeia - como a criação de condições para que a Procuradoria-Geral da República, como entidade responsável pelo tratamento dos dados, possa, efectivamente, determinar as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais e aplicar as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com a lei.

Estas atribuições exigem que a entidade responsável pelos dados tenha controlo sobre a responsável pelo desenvolvimento aplicacional, seja assumindo directamente essa função seja assegurando que a entidade terceira – a qualificar na terminologia da legislação comunitária neste âmbito como subcontratada - exerça tais funções vinculada às orientações daquela.

A proposta em análise, ao atribuir a um órgão do Ministério da Justiça a responsabilidade pelo desenvolvimento aplicacional do sistema judiciário sem a qualificar como subcontratante e, como tal, sem sujeição à entidade responsável pelos dados, e a uma entidade presidida pelo Ministro da Justiça e com elementos da



administração funções assimiláveis à fiscalização e controlo das entidades judiciárias responsáveis pelo tratamento de dados não cumpre as exigências constitucionais da separação de poderes, não assegurando a ausência de interferência de entidades administrativas nas funções jurisdicionais.

Enquadramento da proposta de redação alternativa

A estrutura geral de tratamento e de proteção de dados pessoais – similar tanto no regulamento como na directiva – baseia-se na existência de um *“responsável pelo tratamento”* que, por sua vez, designa um encarregado de protecção de dados (obrigação essa a que, na área criminal, podem ser isentados os tribunais e outras autoridades judiciais independentes no exercício da sua função jurisdicional – n.º 1 do artigo 32.º da directiva) e por uma *“autoridade de controlo”* independente, esta no âmbito do sistema judicial.

O responsável pelo tratamento de dados é a entidade que define as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, de modo a assegurar os princípios relativamente a esse tratamento (al. 8) do artigo 3.º da directiva).

O encarregado de protecção de dados tem como funções, em síntese, informar, aconselhar e fiscalizar a actividade de tratamento dos dados – artigo 34.º da directiva.

Por sua vez, a autoridade de controlo tem como função fiscalizar a aplicação das regras da directiva, detendo poderes de investigação efectivos com possibilidade de acesso a todos os dados pessoais objeto do tratamento – artigos 45 e 47.º da Directiva.

a) O responsável pelo tratamento

Desde logo, a proposta pretende que “os magistrados judiciais e do Ministério Público” sejam também responsáveis pelo tratamento dos dados (artigo 23.º).



Ora, os magistrados exercem as suas funções com meios que não são próprios, sendo utilizadores de uma aplicação informática que não é por si desenvolvida, não podendo definir as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais e as condições técnicas e organizativas que permitam assegurar os princípios da lei.

Os magistrados apenas terão de ser responsáveis pelos dados dos processos de que são titulares, no que se refere à sua veracidade, bem como assegurar, no processo, o exercício dos direitos dos titulares dos dados. Efetivamente, no processo, não pode a entidade responsável ter qualquer intervenção não decidida pelo magistrado titular.

Mas estas funções não são enquadráveis nas funções atribuídas pela legislação comunitária aos responsáveis pelo tratamento, com todo o acervo de responsabilidades pessoais associadas.

Na verdade, todas as restantes atribuições dos responsáveis pelo tratamento só podem ser asseguradas por entidades com controlo, direto ou indireto, sobre as aplicações e as bases de dados centrais, assumindo as funções de encarregados de protecção dos dados, como sejam: tomar as medidas técnicas e organizativas para assegurar o cumprimento da directiva (art. 19.º); aplicar, no momento da definição dos meios, as técnicas mais avançadas, tendo em conta os custos e outras variáveis, para a protecção dos dados (art. 20.º); definir perfis, guardar registos do tratamento, etc (art. 24.º).

Por esse motivo, entendemos que apenas a Procuradoria-Geral da República deve ser considerada entidade responsável pelo tratamento dos dados.

Necessidade do responsável pelo tratamento dos dados ter o controlo sobre o desenvolvimento aplicacional

Sendo a Procuradoria-Geral da República a entidade responsável pelo tratamento dos dados cabe-lhe, nomeadamente, definir as finalidades de tratamento e os meios de o fazer, assegurando todas as funções previstas na directiva como sejam, entre outras:



- a) Estabelecer distinção entre categorias de titulares (artigo 6º)
- b) Informar e permitir o exercício dos direitos dos titulares dos dados e proceder às comunicações previstas na directiva (artigos 1. e 13)
- c) Criar as condições técnicas de registo das actividades de tratamento (art. 24.º)
- d) Efetuar avaliação de impacto sobre a protecção de dados
- e) Assegurar condições técnicas de segurança no tratamento dos dados
- f) Notificar a autoridade de controlo de violação de dados pessoais

Para poder exercer estas funções a Procuradoria-Geral da República terá de ser responsável pelo desenvolvimento das aplicações informáticas que sustentam os dados dos seus processos, mesmo que através de subcontratantes que, conforme prevê a directiva, terão de agir vinculados às orientações daquela.

Esta solução é a única que garante a ausência de interferência de outros poderes do estado na actividade dos tribunais, conforme exigido pela Constituição da República Portuguesa, pela Directiva 2016/680 e expresso na exposição de motivos da proposta em análise.

Precisamente tendo em vista assegurar o cumprimento desta responsabilidade a Procuradoria-Geral da República, com apoio do Fundo de Segurança Interna e do Ministério da Justiça, está já a conceber a aplicação informática de suporte da sua actividade, implementando os princípios da protecção de dados desde a conceção, conforme exigido pelo artigo 20.º da directiva.

Neste mesmo sentido, no âmbito do processo legislativo de alteração do Estatuto do Ministério Público já foi proposto que a responsabilidade pelo desenvolvimento das aplicações de suporte à actividade do Ministério Público seja atribuída à Procuradoria-Geral da República, através do Departamento de Tecnologias e Sistemas de Informação.

Assim, não pode a lei atribuir a outra entidade a responsabilidade pelo desenvolvimento aplicacional.



Deste modo, o artigo 26.º deverá ser alterado no sentido de atribuir à Procuradoria-Geral da República a responsabilidade pelo desenvolvimento das aplicações de suporte à sua actividade, directamente ou mediante subcontratação.

Autoridade de Controlo

Como vimos, a Diretiva prevê expressamente que os tribunais - onde em Portugal se inclui o Ministério Público - não fiquem sujeitos à autoridade central de controlo.

Pretende-se precisamente que por via da fiscalização dos dados da actividade jurisdicional não existam influências de outros poderes do estado, nomeadamente porque, como vimos acima, um dos poderes da autoridade de controlo é a de investigar o modo de tratamento dos dados, podendo aceder a qualquer dado pessoal.

Ora, a proposta do governo - apesar de não lhe atribuir a denominação de autoridade de controlo - atribui tais competências à Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário, nomeadamente o poder de determinar auditorias técnicas e de segurança, com recurso, se necessário, a entidades externas (al.e) do n.º 3 do artigo 25.º). Estas auditorias terão sempre de, se for o caso, poder aceder a dados pessoais sujeitos a tratamento.

Sucedem que os dois órgãos desta Comissão, o conselho superior e o conselho coordenador, são presididos por membros do governo da área da justiça, integrando o conselho coordenador representantes de entidades administrativas dependentes do governo.

É certo que a proposta prevê ainda a intervenção da CNPD, esta sim expressamente designada por autoridade de controlo. No entanto, em coerência com o imposto pela directiva, consta da proposta que a competência da CNPD não abrange a fiscalização e supervisão de operações de tratamento de dados pessoais pelas autoridades judiciais (n.º 3 do artigo 44.º da proposta), sendo essas funções exercidas pela Comissão de



Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário que, repete-se, é presidida por membros do governo e integra elementos da administração.

Trata-se de uma solução que viola o princípio da separação dos poderes e desrespeita a legislação comunitária, que exige a independência destas entidades de controlo.

Consideramos aconselhável que exista uma autoridade de controlo independente que fiscalize a actividade dos responsáveis pelo tratamento dos dados mas sem qualquer interferência de entidades não judiciais.

Para o efeito, sugerimos a criação de uma comissão específica para exercer as funções de autoridade de controlo, constituída exclusivamente por magistrados: um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior de Magistratura, um magistrado do Ministério Público, designado pelo Conselho Superior do Ministério Público e um magistrado designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

No sentido de promover sinergias e criar uma cultura uniforme de protecção de dados pessoais, admite-se que esta comissão, embora independente, funcione junto da CNPD, embora não se preveja que tenha de funcionar como uma estrutura permanente. Bastaria a possibilidade de recorrer a recursos da CNPD – nomeadamente técnicos - quando fosse necessário para o exercício das suas funções.

Esta ligação à CNPD permite ainda uma abordagem uniforme das várias actividades do Ministério Público e da Procuradoria-Geral da República que tem regimes legais diferentes: a actividade puramente administrativa (contratação, pessoal, financeiro, etc); actividade jurisdicional não criminal e actividade jurisdicional criminal.

b) Funções de coordenação a atribuir à Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário



Uma vez que o sistema judiciário integra diversas entidades responsáveis pelo tratamento não subordinadas entre si, partilhamos da opção do governo da necessidade de uma entidade de cooperação e coordenação, que garanta que os sistemas tecnológicos se articulem entre si e que apresentem os mesmos níveis de segurança.

Deverá ser este o âmbito da Comissão da Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário.

*

Proposta de redacção do capítulo III da Lei 34/2009:

CAPÍTULO III

Responsabilidade pelo tratamento e segurança dos dados

Artigo 23.º

Responsabilidade dos magistrados, juízes de paz e mediadores pela proteção dos dados

Os magistrados, os juízes de paz e os mediadores, no âmbito dos dados constantes dos processos de que são titulares, são exclusivamente responsáveis por assegurar a licitude do tratamento, a efetiva proteção dos direitos de informação, de acesso e de retificação ou apagamento dos dados constantes, oficiosamente ou mediante requerimento do respetivo titular, nos termos das leis de processo e dos regimes de proteção de dados pessoais.

Artigo 24º

Responsabilidade pelo tratamento dos dados

- 1- O Conselho Superior da Magistratura é a entidade responsável pelo tratamento



dos dados previstos:

- a)* Nas alíneas *a)* e *g)* do artigo 3.º;
 - b)* Na alínea *e)* do artigo 3.º, quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de instrução ou julgamento; e
 - c)* Na alínea *h)* do artigo 3.º, quando o mandado de detenção dimanar do juiz.
- 2- O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é a entidade responsável pelo tratamento dos dados referidos na alínea *b)* do artigo 3.º.
- 3- A Procuradoria-Geral da República é a entidade responsável pelo tratamento dos dados referidos:
 - a)* Nas alíneas *c)*, *d)* e *f)* do artigo 3.º;
 - b)* Na alínea *e)* do artigo 3.º, quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito; e
 - c)* Na alínea *h)* do artigo 3.º, quando o mandado de detenção não dimanar do juiz.
- 4- O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz é a entidade responsável pelo tratamento dos dados referidos na alínea *l)* do artigo 3.º
- 5- A Direção-Geral da Política de Justiça é a entidade responsável pelo tratamento dos dados referidos na alínea *m)* do artigo 3.º.
- 6- Os órgãos de polícia criminal são as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados relativos aos processos criminais referidos na alínea *a)* e dos dados mencionados nas alíneas *c)* a *j)* do artigo 3.º que devam tratar no âmbito da sua atividade de coadjuvação das autoridades judiciais ou por delegação destas no âmbito do processo penal.
- 7- Os serviços e entidades que procedam ao tratamento de dados pessoais nos



termos do n.º 4 do artigo 2.º são as entidades responsáveis pelo tratamento dos dados pessoais relacionados com os processos referidos no artigo 3.º que devam tratar no âmbito da sua competência.

- 8- *Quando prossigam as finalidades previstas no artigo 33.º, consideram-se responsáveis pelo tratamento as entidades ali indicadas, designadamente para efeitos de cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do presente artigo.*
- 9- Compete em especial às entidades responsáveis pelo tratamento dos dados:
 - a) Adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança dos dados pessoais;
 - b) Colaborar com a Comissão de Proteção dos Dados do Sistema Judiciário no exercício dos seus poderes e na prossecução das suas atribuições relativamente à proteção e tratamento de dados pessoais no sistema judiciário;
 - c) Aconselhar os magistrados e funcionários quanto a medidas relacionadas com a proteção dos direitos em matéria de tratamento de dados no âmbito da presente lei;
 - d) Realizar auditorias técnicas e de segurança, com recurso, se necessário, a entidades externas;
 - e) Designar um encarregado de proteção de dados, nos termos e para os efeitos previstos nos regimes de proteção de dados pessoais, comunicando essa designação à Comissão de Proteção de Dados do Sistema Judiciário e à Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário.
 - f) Definir os requisitos de segurança dos dados das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário, tendo designadamente em conta as prioridades em matéria de desenvolvimento aplicacional, as possibilidades de implementação técnica



e os meios financeiros disponíveis;

- g) Assegurar a efetivação e conservação de registos cronológicos de operações de tratamento e requisitos de segurança;

Artigo 25.º

Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário

- 1- As entidades responsáveis pelo tratamento dos dados do sistema judiciário exercem as suas funções diretamente, em cooperação e de forma coordenada com a Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário.
- 2- A Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário é constituída pelo conselho superior e pelo conselho coordenador.
- 3- Compete à Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário:
 - a) Promover o exercício coordenado das competências das entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, nomeadamente a adoção das medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança dos dados pessoais;
 - b) Promover a cooperação no desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário nos termos do n.º 2 do artigo seguinte;
 - c) Colaborar com a Comissão de Proteção de Dados do Sistema Judiciário no exercício dos seus poderes e na prossecução das suas atribuições relativamente à proteção e tratamento de dados pessoais no sistema judiciário;
 - d) Promover orientações e recomendações comuns em matéria de requisitos de segurança dos dados das aplicações informáticas necessárias à



- tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário, tendo designadamente em conta as prioridades em matéria de desenvolvimento aplicacional, as possibilidades de implementação técnica e os meios financeiros disponíveis;
- e) Promover orientações e recomendações comuns sobre efetivação e conservação de registos cronológicos de operações de tratamento e requisitos de segurança;
- 4- O conselho superior da Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário é constituído:
- a) Pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça, que preside;
 - b) Por duas personalidades de reconhecido mérito designadas pela Assembleia da República;
 - c) Pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura;
 - d) Pelo Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
 - e) Pelo Procurador-Geral da República;
 - f) Pelo Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.
- 5- Compete ao conselho superior da Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário:
- a) Aprovar o plano estratégico da Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário;
 - b) Definir as orientações a serem aplicadas pelo conselho coordenador;
 - c) Homologar os relatórios de avaliação periódica e final de cumprimento do plano estratégico apresentados pelo conselho coordenador;
 - d) Supervisionar a atividade do conselho coordenador;



- e) Aprovar o regulamento interno da Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário.
- 6- O conselho coordenador é presidido pelo membro do Governo com competências no âmbito dos sistemas de informação dos tribunais ou por seu representante e integrado por:
- a) Dois representantes designados por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, um dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;
 - b) Um representante designado por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior, com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;
 - c) Dois representantes, um dos quais com aptidão e experiência técnica em matéria de administração de sistemas, designados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., enquanto entidade com competência pela apresentação de propostas de conceção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça e pelo apoio aos utilizadores, por assegurar a adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça, pela gestão da rede de comunicações da justiça, pela elaboração de propostas de articulação com o plano estratégico dos sistemas de informação na área da justiça, por projetos de investimento em matéria de informática e de comunicações dos serviços e organismos da justiça, pela construção e manutenção de bases de dados e pela certificação;
 - d) Um representante designado pela Direcção-Geral da Administração da Justiça, enquanto entidade com competências na definição das políticas de organização e gestão dos tribunais, na realização de estudos tendentes à modernização e à racionalização dos meios à disposição do sistema



judiciário, no desenvolvimento, implantação, funcionamento e evolução dos sistemas de informação do sistema judiciário, em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça, na elaboração de estatísticas oficiais na área da justiça e em matéria de identificação criminal e registo de contumazes e de registo de medidas tutelares educativas;

- e) Um representante designado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, enquanto entidade responsável pela promoção da inovação, modernização e política de qualidade do Ministério da Justiça, pela contratação pública centralizada de bens e serviços e colaboração com outros serviços e organismos no levantamento e agregação de necessidades, pela organização e preservação do arquivo histórico e pelo apoio à Comissão;
- f) Um representante designado pela Direcção-Geral da Política de Justiça, enquanto entidade encarregada de participar na conceção e colaboração no desenvolvimento, na implantação, no funcionamento e na evolução dos sistemas de informação.

7 - Integram ainda o conselho coordenador da Comissão de Coordenação da Gestão da Informação do Sistema Judiciário, sempre que devam ser apreciados assuntos relacionados com o tratamento de dados por que sejam responsáveis:

- a) Um representante designado pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, enquanto entidade responsável pelo apoio aos tribunais e por assegurar a execução de decisões judiciais em matéria penal e no âmbito do processo tutelar educativo e na elaboração de estatísticas oficiais da justiça;
- b) Um representante de cada um dos órgãos de polícia criminal responsáveis pelo tratamento de dados nos termos do n.º 6 do artigo 24.º.

8 - Sem prejuízo das competências do conselho superior, cabe ao conselho



coordenador exerceras competências previstas no n.º 3, bem como:

- a) Apresentar ao conselho superior, para aprovação, o plano estratégico da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial
 - b) Apresentar ao conselho superior, para homologação, os relatórios de avaliação periódica e final de cumprimento do plano estratégico;
 - c) Aprovar os planos operacionais referentes à sua atividade.
- 9 - O presidente do conselho coordenador pode, ouvidos os demais membros do conselho, criar comités técnicos para o exercício e desenvolvimento de algumas das competências do conselho coordenador.
- 10 - O Conselho Superior e o conselho coordenador da Comissão são apoiados pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, que faculta os meios necessários à sua instalação e ao seu funcionamento.
- 11 - A Comissão publica eletronicamente o regulamento interno, a composição, as orientações, as recomendações e as deliberações, bem como a identificação e os contactos dos responsáveis de proteção de dados.
- 12 - Os membros da Comissão não auferem qualquer acréscimo remuneratório ou abono pelo exercício das suas funções.

Artigo 26.º

Desenvolvimento aplicacional

- 1 - Compete às entidades responsáveis pelo tratamento dos dados, directamente ou por intermédio de subcontratantes que agem sob a sua orientação, a conceção, o desenvolvimento e a manutenção das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo:
- a) Proceder à necessária análise, implementação e suporte, assegurando



que as aplicações informáticas respeitam todas as regras de segurança previstas no presente diploma e na demais legislação aplicável;

- b) Criar e manter atualizado um registo de especificações técnicas e funcionais de sistemas e ficheiros automatizados de tratamento de dados pessoais e das medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança dos dados;
- c) Criar e manter um registo atualizado dos técnicos e responsáveis pela segurança da informação que asseguram o desenvolvimento, a atualização, a manutenção, a confidencialidade, a integridade, a autenticidade e a disponibilidade dos ficheiros e dos sistemas informáticos.

2 - Para efeitos do disposto neste diploma legal, quando o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P desenvolve, nos termos da lei, as aplicações informáticas para tratamento de dados do sistema judicial é considerado subcontratante em relação às entidades responsáveis pelo tratamento dos dados sendo-lhe aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 23.º e seguintes da Lei...(proposta de lei 125/XIII).

3 - No desenvolvimento de aplicações informáticas para tratamento dos dados referentes ao sistema judiciário deve considerar-se a utilização de aplicações não proprietárias e a adoção de normas abertas para a informação em suporte digital.

Artigo 27º

Comissão de Proteção dos Dados do Sistema Judiciário

- 1. A autoridade de controlo dos dados pessoais referentes ao sistema judiciário é a Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema Judiciário (CFDSJ).
- 2. A CFDSJ é uma entidade independente, com poderes de autoridade, que funciona junto da Assembleia da República.



3. A CFDSJ é constituída por um magistrado judicial nomeado pelo CSM, um magistrado do Ministério Público nomeado pelo CSMP e um magistrado judicial a nomear pelo Conselho dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
4. O regime de organização e funcionamento da Comissão de Fiscalização de Dados do Sistema Judicial é regulado em diploma próprio.

*

III - Outras sugestões de alteração

I. Artigo 1.º Objeto do diploma - necessidade de salvaguardar regimes especiais de tratamento de dados pelo sistema judiciário

Nos termos da proposta para a redação do n.º 1 do artigo 1.º da Lei 34/2009, constitui objeto da lei, em síntese, estabelecer *"o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados pessoais referentes ao sistema judiciário, incluindo os dados relativos aos meios de resolução alternativa de litígios"*.

Uma das componentes estruturais do diploma reside na regulação, no capítulo III, do objeto, finalidades do tratamento, formas de recolha de dados e categorias dos dados que podem ser objeto de recolha.

Sucede que outras leis regulam, em determinadas matérias específicas, nomeadamente associadas ao combate à criminalidade grave e organizada e terrorismo, mecanismos específicos de tratamento de dados, como sejam, a título de exemplo mais impressionante, o regime da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo) bem como o regime previsto para a transposição da Diretiva (EU) 2016/681, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à utilização dos dados dos registos de identificação de passageiros (PNR).

No mesmo sentido, podemos também referir a Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, que regula a base de dados de perfis de ADN para identificação civil e criminal.



Tratam-se de diplomas que prevêm (ou, no caso do PNR, irão prever) formas especiais de tratamento de dados, justificados pelos interesses públicos em causa, que terão de ser salvaguardados.

Pelo exposto, propomos que seja expressamente referido que a presente lei não prejudica regimes especiais de tratamento de dados, adicionado um número 3 ao artigo 1.º da Lei 34/2009 com o seguinte teor:

«Artigo 1.º

[...]

1. [...]

2. [...]

3. O regime previsto nesta lei não prejudica os regimes de tratamento de dados pessoais constantes de outros diplomas legais.

II. Artigo 3.º

No **art.º 3.º**, a Proposta de Lei prevê a conservação de dados relativos a «medidas de garantia patrimonial» (al. i)), bem como ao congelamento, à apreensão e à perda de bens, produtos e vantagens do crime (al. j)).

Esta redação é equívoca. As medidas de garantia patrimonial, em bom rigor, já incluem, além da caução económica e do arresto (artigos 227.º e 228.º do Código de Processo Penal), o congelamento e a apreensão (art.º 178.º do Código de Processo Penal), mostrando-se a repetição desnecessária. Por outro lado, a expressão “perda de bens, produtos e vantagens” deveria ser substituída pela expressão “perda de instrumentos, produtos e vantagens do crime e do património incongruente”. Só assim haverá verdadeira correspondência com os institutos penais e processuais penais vigentes na nossa ordem jurídica. A atual expressão parece excluir quer os dados relativos aos instrumentos (art.º 109.º do Código Penal), quer os dados relativos ao património incongruente (art.º 7.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro), assim se violando obrigações



internacionais, nomeadamente as plasmadas no art.º 11.º da Diretiva 2014/42/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014 (sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, parcialmente transposta para a ordem jurídica interna pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio), e no artigo 18.º-A da Lei n.º 45/2011, de 24 de junho (na redação resultante daquela transposição parcial).

Finalmente, refira-se que o legislador insiste no termo “congelamento” que, embora seja corrente nos textos internacionais, não corresponde propriamente a nenhum instituto do direito penal e processual penal português.

III.

No art.º 4.º, n.º 1, al. e), mostra-se inútil a referência à fase de investigação, na medida em que, nos termos da lei, esta corresponde à fase de inquérito que igualmente se mostra referida na norma.

IV.

A al. m) do art.º 6 não possui qualquer conteúdo, nem existe na redação atual, embora na republicação corresponda à atual redação da al. l).

V.

No art.º 11.º, relativo à recolha e tratamento subsequente de dados referentes à suspensão provisória do processo penal e ao arquivamento em caso de dispensa de pena, seria importante que se passasse a prever a recolha e tratamento dos dados relativos às entidades beneficiárias de injunções, vd. pecuniárias (como as IPSS e entidades do Estado), e as que deverão ser convocadas para o cumprimento de injunções como a prestação de trabalho, frequência de programas, etc., designadamente, denominação, sede, NIF e, se possível, NIB.

Este artigo devia também contemplar os dados relativos ao confisco não baseado numa condenação, decretado pelo juiz de instrução criminal, não obstante o arquivamento do



processo (artigos 109.º, n.º 2, e 110.º, n.º 2, ambos do Código Penal, e art.º 268.º, n.º 1, al. e), do Código de Processo Penal). Atenta a juventude deste mecanismo, a sua monitorização é muito importante, devendo ser expressamente explicitada na lei para que não restem dúvidas quanto à sua legitimidade formal. As obrigações internacionais do Estado Português não poderão ser integralmente cumpridas sem estes dados estatísticos.

Seguindo esta lógica legislativa, a mesma autonomização normativa deveria, em nosso entender, ser plasmada relativamente ao confisco não baseado numa condenação proferido em fase de instrução ou de audiência de discussão e julgamento (art.º 22.º, n.º 8, al. f), desta Proposta de Lei). Em ambos os casos, muito embora se trate de uma decisão final, fará sentido alertar para a necessidade de guardar tais elementos estatísticos. Ao contrário do que continua a suceder entre nós, a recuperação de ativos é uma prioridade nos areópagos internacionais, sendo necessário conservar dados relativos a todas as suas incidências.

É certo que, segundo os artigos 3.º, al. j) e 22.º, n.º 8, al. f) da Proposta, podem ser recolhidos dados relativos à perda de bens, sendo assim claro que essas decisões devem ser recolhidas. De todo o modo, tornando a lei ainda mais clara, nada melhor do que especificar aqui também o confisco não baseado numa condenação. Tanto mais que não havendo condenação penal poderá dizer-se (em sentido contrário) que não se justifica a restrição aos direitos individuais que a conservação destes dados pessoais consubstancia.

O mesmo deveria acontecer relativamente à perda de bens de terceiros (art.º 111.º do Código Penal).

VI.

Como referimos a propósito do art.º 11.º, o **artigo 22.º**, n.º 8, al. f), (que ao contrário do art.º 3.º já não fala de congelamento) deveria referir as decisões de perda não baseada numa condenação e de bens de terceiros. Ou seja, todas as diferentes tipologias de perda deveriam possuir consagração legal expressa.



Importante deverá ser igualmente a consagração expressa da recolha de dados em sede de investigação patrimonial e financeira após a condenação, expressamente introduzida no direito português pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio. Legitimar o registo do que aí ocorre será indispensável para avaliar a valia do mecanismo e satisfazer as obrigações internacionais do Estado português.

VII.

No **art.º 44.º**, n.º 3, da Proposta, é consagrado que *“A competência da CNPD não abrange a fiscalização e supervisão de operações de tratamento de dados pessoais pelas autoridades judiciárias, pelos juízes de paz e pelos mediadores dos sistemas públicos de mediação, no âmbito das suas competências processuais, nos termos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 23.º”*.

Tendo em conta a abrangência das competências processuais que se pretende excluir do âmbito de fiscalização e supervisão da CNPD, sugeria-se que a exclusão em apreço abrangesse igualmente as entidades a que se alude no art.º 2.º, n.º 4, da Proposta de Lei, ou seja, aos órgãos de polícia criminal, no âmbito do processo penal, e pelos serviços e entidades que procedam ao tratamento de dados pessoais que constem ou sejam destinados a processos da competência das autoridades judiciárias, no âmbito de funções de coadjuvação e de execução de decisões destas autoridades.

Lisboa, 4 de julho de 2018